



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER N.º. ____/2024.

Projeto de Lei Orçamentária Anual. Exercício Financeiro de 2025. Competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Atenção aos requisitos do art. 165, III e §5º da CF/88 e ao art. 152 da LOMI. Compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO. Previsão de Reserva de contingência e de todas as despesas públicas. Viabilidade legal e constitucional.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º. 077, devidamente protocolado em 14 de outubro de 2024, constando sua justificativa e seus anexos.

A proposta foi devidamente discutida em audiência pública ocorrida em 02 e 04 de dezembro, respeitando-se, pois, o princípio da transparência e obrigação disposta no art. 42 da LOMI.

Ressalte-se, a possibilidade de os ilustres Vereadores apresentarem emendas ao projeto desde que sejam compatíveis com o PPA e com a LDO, nos termos do art. 166, §3º, I e II, da Constituição Federal e, ainda, deve haver indicação dos recursos necessários — admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas.

É possível também emendas relacionadas a erros ou omissões ou com dispositivos do texto do projeto de lei, respeitada a reserva de iniciativa da matéria.

É o relatório.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em comento, projeto de Lei Orçamentária Anual, de autoria do Executivo Municipal, para o exercício financeiro de 2025 do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, matéria de competência privativa do Executivo, nos termos do art. 165, inciso III, da Constituição Federal:

"Art. 165. **Leis de iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:

III — os **orçamentos anuais**."

De igual modo o art. 54, inciso IV da Lei Orgânica Municipal assevera que:

"Art. 54. São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

IV-**matéria orçamentária** e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções:"

Importante observar que o prazo para envio da LOA ao Legislativo é até o dia 15 de outubro de cada ano, sendo que o presente projeto delei foi recebido em 14 de outubro. Portanto, respeitado este requisito temporal específico para este projeto de lei.

No que diz respeito ao aspecto material, importante observar o disposto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal:

"§ 5º A **lei orçamentária anual** compreenderá:

I - o **orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o **orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o **orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público."



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Igualmente, em âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Ilhéus estabelece, em seu artigo 151 e seus incisos:

"Art. 151 - A **lei orçamentária** compreenderá:

- I - o **orçamento fiscal** referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II - o **orçamento de investimento** das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito de voto;
- III - o **orçamento de seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo poder público."

Portanto, a LOA 2025 é o instrumento que estabelece as receitas e autoriza as despesas do Município de acordo com a previsão de arrecadação anual do exercício seguinte e, destarte, visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA) e em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Ou seja, a LOA organiza as ações de governo em nível operacional, seguindo as diretrizes e metas do PPA e LDO.

Além de se pautar nos artigos supramencionados, a LOA deve se adequar ao artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual, em seus incisos, prevê que a lei orçamentária deverá conter demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos constantes do Anexo de Metas Fiscais previstos na LDO e, também, a previsão de reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Já a Lei 4.320/64, em seu artigo 2º, caput, determina que a LOA conterá discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Ainda segundo a Lei nº 4.320/1964, integrarão a **lei do orçamento** (art. 2º, § 1º):

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação; e
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Outrossim, acompanharão a **lei de orçamento** (art. 2º, § 2º, da Lei nº 4.320/1964):

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa; e
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Quanto à previsão de autorização do Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até 100% da despesa total, prevista no artigo 5º, inciso I, alínea C, do Projeto de Lei em apreço.

Quanto ao limite solicitado, este relator diverge do autor da matéria, sugerindo percentual de 10% para suplementação do Orçamento, posto que a nova Gestão poderá fazer nova solicitação de autorização legislativa para suplementar o Orçamento futuro.

III - DO VOTO:

Assim sendo, o presente Projeto de Lei se encontra em consonância com o ordenamento constitucional e a legislação infraconstitucional, tornando-o materialmente constitucional e digno de aprovação integral com **EMENDA MODIFICATIVA** ao art. 5º, inciso I, alínea C, conforme:

“Art. 5º - Fica o Chefe do Executivo autorizado abrir créditos suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias, nos limites apurados, concedidos e fontes de recursos abaixo indicados:

I – A abrir créditos suplementares:



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

(...)

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, **respeitado o limite de 10% (dez por cento)**, de cada orçamento aprovado por esta Lei, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64.”

Ademais, segue o presente para juntar-se ao parecer da competente Comissão de Finanças.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 05 de dezembro de 2024.

ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Relatora

DE ACORDO COM O RELATOR:

IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
Presidente da Comissão

EDERJUNIOR SANTOS DOS ANJOS
Membro da Comissão